



RESOLUÇÃO Nº 2/2017

Factos

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça (FPTAC), representado pelos seus actuais membros,

, respectivamente, presidente e vogais efectivos, tomaram conhecimento do teor da Participação Disciplinar contra , federado na FPTAC sob o n.º , que lhes foi remetida pela Direcção da FPTAC, datada de 22.08.2017, da qual consta:

*«Chegou ao conhecimento da Direcção da FPTAC, o Relatório do Júri, do II Campeonato da Europa TRAP5 + 4.º Grande Prémio Perazzi, ocorrido em Algoz, nos dias 24 e 25 de Junho de 2017. Aquele relatório evidencia factos que parecem corporizar ilícitos disciplinares atribuídos ao praticante, federado na FPTAC sob o n.º .*

*Os factos subsumem-se ao disposto no artigo 48/1/c do RD da FPTAC que reproduzimos de seguida. (...) Atento o disposto no artigo 71 do RD, pela presente, participamos os factos em apreço ao Conselho de Disciplina, para avaliação da eventual ordenação da abertura de procedimento disciplinar.*

*Anexo: relatório do júri acima referido*

*Com os nossos cumprimentos,*

*Algés 22 de agosto de 2017*

*Pela Direcção*

Direito

À luz das disposições conjugadas dos artigos 13º, 48º, n.º 1, alínea c), todos do Regulamento de Disciplina, é imputada ao denunciado, a prática de factos que, a provarem-se, consubstanciam infracção disciplinar de extrema gravidade, susceptível de ser punida, em abstracto, com a sanção de suspensão de 5 a 15 anos e revogação da licença federativa, não podendo o seu titular obter nova licença no período de 5 a 15 anos, a contar da data da notificação da decisão.

A Direcção da FPTAC submeteu à consideração deste Conselho a referida participação para avaliação da eventual ordenação da abertura de procedimento disciplinar.

Ora, tendo em conta a extrema gravidade da infracção indiciada (e não obstante a devolução dos bens furtados e a conduta colaborante do atleta denunciado, que não deixará certamente de ser devidamente ponderada em sede própria) o Conselho de Disciplina da FPTAC determina a instauração de processo disciplinar contra o denunciado

# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA



## Conselho de Disciplina

nos termos e para os efeitos do disposto no nº 2 do artigo 71.º do Regulamento de Disciplina.

Lisboa, 12 de Outubro de 2017.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA



Conselho de Disciplina

### RESOLUÇÃO Nº 2/2017

Factos

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça (FPTAC), representado pelos seus atuais membros, Dr. Gonçalo Teixeira Ferreira Rodrigues, Dr. Ana Sílvia Ferreira e Eng.º Ricardo Filipe Jordão Silvestre, respectivamente, presidente e vogais efectivos, tomaram conhecimento do teor da Participação Disciplinar contra PAULO CÉSAR PERES DA SILVA, federado na FPTAC sob o nº 3517, que lhes foi remetida pela Direcção da FPTAC, datada de 22.08.2017, da qual consta:

«Cumprou no conhecimento da Direcção da FPTAC, o Relatório de Júri, do II Campeonato da Europa TRAPS + 4.º Grande Prémio Peres, ocorrido em Algor, nos dias 24 e 25 de Junho de 2017. Aquela relatório evidencia factos que parecem corresponder a infrações disciplinares atribuídas ao praticante, Paulo César Peres da Silva, federado na FPTAC sob o nº 3517.

Os factos subsumem-se ao disposto no artigo 68.º do RD da FPTAC, que reproduz os factos em seguida. (...) Atento o disposto no artigo 71 do RD, pela presente, participamos os factos em apreço ao Conselho de Disciplina, para avaliação da eventual abertura da abertura de procedimento disciplinar.

Anexo: relatório do júri acima referido

Com os nossos cumprimentos,

Algor, 22 de agosto de 2017

Peio Director

Herbino Manuel da Cunha Mota

Director

À luz das disposições conjuntas dos artigos 13.º, 48.º, n.º 1, alínea c), todos do Regulamento de Disciplina, e imputada ao denunciado, Paulo César Peres da Silva, a prática de factos que, por si só, constituem infração disciplinar de extrema gravidade, susceptível de ser punida, em abstracto, com a sanção de suspensão de 2 a 12 meses e revogação de licença.